



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720227/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.059 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LUZIA BARIONI MEIRELLES HORTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.057, de 7 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13889.720225/2018-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.059 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13889.720227/2018-14

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento, decorrente da revisão da Declaração do Imposto Sobre a Renda (DIRPF).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A Fiscalização desconsiderou o laudo pericial apresentado para comprovar moléstia grave porque assinado por médico que não faz parte da rede municipal de saúde do Município de Pirassununga/SP.

Através do Despacho, a DRJ determinou o encaminhamento dos autos para diligências.

Em resposta ao ofício nº 181 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, o Secretário Municipal de Saúde de Pirassununga informou que o médico Christopher Neves de Castilho de fato trabalhava na Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Del Nero Jr na data da emissão do laudo; todavia não estava entre as suas atribuições emitir laudo pericial.

A DRJ julgou a Manifestação improcedente consignando que o *“laudo médico ora analisado foi de fato emitido por profissional integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga. Todavia o médico que o emitiu não tinha atribuição para fazê-lo”*; portanto, considerou o laudo médico sem validade.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando: a) inexistência de norma legal exigindo que o laudo seja emitido por médico com essa atribuição; b) comprovação dos requisitos da isenção por novo laudo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.¹

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

¹ Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.

Do laudo apresentado

A recorrente sustenta a inexistência de norma legal exigindo que o laudo seja emitido por médico com essa atribuição.

Entendo que assiste razão à recorrente.

O imposto de renda, é regido pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esta Lei prevê que as pessoas portadoras de neoplasia maligna ou outras doenças graves e que estejam na inatividade não pagarão imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma – art. 6º, XIV².

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995³, por sua vez, afirma que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E, nos termos do art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, são isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão encontra-se sumulada desde o ano de 2017 no sentido de ser prescindível a apresentação de laudo médico oficial, privilegiando o livre convencimento motivado do julgador, constantes nos arts. 371 e 479 do CPC.

Confira-se:

Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

(STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017).

Mais do que a discussão sobre a vinculação do Enunciado, é entender que fazemos parte de um só ordenamento jurídico, no qual a coerência é imprescindível dentro da finalidade de paz inerente a todos os homens; ou, ao menos, àqueles que buscam pela democracia.

Consta no voto condutor do aresto recorrido que “*onde não houver legislação ou norma interna acerca desta designação, poderá o médico vinculado ao serviço médico oficial exercer as atividades de perito para emitir laudo pericial*” (fl. 60).

No entanto, de forma contraditória sob o meu ponto de vista, concluiu que:

No caso concreto, os documentos trazidos pela impugnante (doc. fls. 17) e mais as informações obtidas da Prefeitura Municipal de Pirassununga (docs. fls. 39 a 41) demonstram que o laudo médico ora analisado foi de fato emitido por

² Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

³ Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

profissional integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga. Todavia o médico que o emitiu não tinha atribuição para fazê-lo. Portanto, conforme se infere da legislação há pouco apresentada, o laudo não tem validade. Em outras palavras não ficou provado por documentação hábil e idônea ser a contribuinte portadora de moléstia profissional/grave e nem, conseqüentemente, ter direito a isenção de imposto de renda.

Resta claro que o laudo médico foi emitido por profissional integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga e é plenamente válido para comprovar a doença grave da recorrente.

Nesse sentido é o Enunciado nº 63 da Súmula do CARF.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, deve ser considerada a condição alegada pela recorrente de ser portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda, por ser o relatório médico apresentado plenamente válido.

Dos novos documentos anexados aos autos

Outrossim, em sede de recurso voluntário, a recorrente junta laudo médico emitido pelo Centro de Saúde de Tambáú, assinado pelo Dr. Alberto Zogbi Filho, CRM 85.679, que confirma ser a recorrente portadora de doença grave (fls. 73 a 76).

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Portanto, como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo a contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância

constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Assim sendo, a doença grave está devidamente comprovado por dois laudos periciais emitido por serviço médico oficial, e desta forma deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos e em consequência exonerado o crédito tributário lançado.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator